



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 029, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodópolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais no Município de Deodópolis.

Art. 2º. São objetos da Campanha:

I – Golpes de comércio eletrônico, compartilhado através de e-mails, mensagens telefônicas, *WhatsApp* e similares;

II – *Pharming*, golpe que envolve o redirecionamento da navegação do usuário para sites falsos;

III – *Phishing*, prática para tentar obter dados pessoais e financeiros de um usuário utilizando técnicas de engenharia social;

IV – Boato (ou *hoax*), golpe em que a mensagem tem conteúdo falso e alarmante utilizando páginas *fakes* de empresas importantes ou órgão governamental.

V – Furto de identidade;

VI – Antecipação de recursos;

VII – Golpe do emprego; e

VIII – Golpe de páginas falsas ou clonadas;

IX – Demais formas de golpes cibernéticos.

Art. 3º. São objetivos da Campanha:

I – Promover a divulgação de conteúdos informativos listando os tipos de golpes virtuais e as maneiras de prevenir esses golpes segundo instruções fornecidas pelos órgãos de segurança;

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 060
Em 11 de 10 de 2024
Assinatura do Responsável

Camara Municipal de Deodap.
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 21 de Outubro de 2024

receber o devido PARECER

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 04 de 11 de 2024

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

II – Promover fóruns e canais de debate com a participação de representantes de segurança urbana e sociedade em geral para proporcionar ações de combate e enfrentamento de novas ocorrências;

III – Divulgar canais oficiais para a realização de denúncias formuladas pelas vítimas e aquelas pessoas que identificarem o possível golpe virtual antes de sua ocorrência;

IV – Combater e denunciar sites falsos, mensagens suspeitas recebidas por meio de e-mails, mensagens telefônicas, *WhatsApp* e toda a atividade suspeita disseminada pela internet que causem riscos ou prejuízos à população de modo geral;

V – Promover movimentos e debates com a participação de órgão de segurança pública urbana para conscientizar a população sobre mecanismos de prevenção e combate a prática de golpes virtuais;

VI – Auxiliar as vítimas quanto ao procedimento a ser adotado para denúncias e qualquer outra ocorrência;

VII – Acompanhamento quanto a prevenção e controle de novos casos.

Art. 4º. A Campanha deverá ser realizada permanentemente com a participação da população junto aos órgãos oficiais em todos os equipamentos públicos do Município de Deodápolis.

§ 1º. A Campanha deverá ser institucional e balizada pelos instrumentos legais e canais oficiais denúncias podendo ser veiculadas através de sites oficiais e cartazes a serem afixados em local de fácil visualização, podendo ser adicionadas outras intervenções que forem necessárias.

§ 2º. Poderão ser desenvolvidas apresentações promovidas por órgãos de segurança para conscientização da população em locais públicos a serem definidos em Lei.

Art. 5º. A implantação, coordenação e acompanhamento da Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2024.10.17 08:12:47-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Assinado Digitalmente

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal prevenir golpes virtuais cometidos por cybercriminosos que usam a tecnologia para aplicar crimes na internet. Suas vítimas podem ser atraídas por promoções veiculadas em sites clones e/ou falsos de lojas de atacado e varejo; podem ser persuadidas através de ligações, gravações e mensagens via SMS, e-mail e *WhatsApp* de agências bancárias falsas a informarem dados pessoais e financeiros e terem suas contas invadidas por criminosos que através de transferências pix subtraem o dinheiro das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, listou algumas técnicas comuns utilizadas pelos cybercriminosos, bem como dicas de prevenção a saber:

Furto de identidade: alguém se passa por outra pessoa para obter vantagens ilícitas. A vítima poderá perder dinheiro e temporariamente crédito, ou até ter sua reputação abalada. Pode ser demorado e trabalhoso reverter todos os problemas causados pelo impostor. A melhor forma de impedir que sua identidade seja usada por terceiros é proteger o acesso aos seus dados e às suas contas de usuário.

Antecipação de recursos: um golpista induz a vítima a fornecer informações confidenciais ou a realizar um pagamento adiantado com a promessa de que esta receberá um benefício. Em algum tempo, a vítima percebe que o benefício não existe, que foi vítima de um golpe e que seus dados e/ou dinheiro ficaram com o golpista. Desconfie de situações em que é necessário efetuar um pagamento antecipado para receber um valor maior. Não se empolgue tão rápido com uma possibilidade de ganhar dinheiro, nem sequer responda a esse tipo de oportunidade. Se acreditar que pode ter algum valor a receber, tome a iniciativa de procurar informações oficiais.

Golpes de comércio eletrônico: exploram a relação de confiança do usuário nos negócios *on-line*. A vítima pode ser atraída por uma oferta imperdível e não receber a mercadoria comprada ou o pagamento por um produto vendido além de passar dados seus ao golpista.

Algumas dicas para prevenção para esse tipo de golpe:

- Desconfie se o valor do produto está muito abaixo do de outros fornecedores confiáveis;
- Pesquise na internet sobre o site antes de efetuar a compra para ver a opinião de outros clientes;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

- Acesse sites especializados para verificar se há reclamações referentes à empresa;
- Fique atento a propagandas recebidas por spam ou redes sociais;
- Utilize sistemas confiáveis de pagamentos para impedir que seus dados pessoais e financeiros sejam enviados ao golpista;
- Em caso de venda, confirme que recebeu o pagamento diretamente na sua conta bancária ou pelo site do sistema de pagamentos (não confie apenas em e-mails ou comprovantes de depósito, pois podem ser falsos);
- Acesse todos os sites, tanto de pagamentos quando de vendas, diretamente do navegador, e não por links recebidos em mensagens;
- Mesmo que o vendedor lhe envie o código de rastreamento fornecido pelos Correios, saiba que isso não basta para comprovar o envio e liberar o pagamento.

Phishing: um golpista tenta obter dados pessoais e financeiros de um usuário utilizando técnicas de engenharia social. A consequência pode ser o vazamento de informações pessoais e financeiras, além de infectar o computador com códigos maliciosos. Fique atento a mensagens recebidas que tentem induzi-lo a fornecer informações, instalar ou executar programas ou clicar em links. Acesse a página da instituição que supostamente enviou a mensagem e procure por informações.

Pharming: golpe que envolve o redirecionamento da navegação do usuário para sites falsos. A consequência será o vazamento de dados pessoais e financeiros, com possível perda financeira. Desconfie se, ao digitar o endereço do site no navegador, você for redirecionado para outro site, o qual tenta realizar alguma ação suspeita, como abrir um arquivo ou instalar um programa. Para se proteger, escolha um provedor de internet confiável, verifique se há erros no nome do endereço do site que você quer acessar e sempre siga as dicas e orientações sobre segurança da informação. Se você está desconfiado de um site, inclusive de um banco, faça login com uma senha errada. Como um site falso não tem como conferir a sua senha, a próxima tela mostrará que é golpe.

Boato (ou hoax): a mensagem tem conteúdo falso e alarmante e geralmente é enviada por uma empresa importante ou órgão governamental, e até mesmo por um conhecido. Pode trazer problemas tanto para aqueles que a recebem e distribuem, como para aqueles que são citados em seu conteúdo, como conter códigos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

maliciosos, espalhar desinformação pela Internet, comprometer a credibilidade e a reputação de pessoas envolvidas. Com a leitura atenta de uma mensagem desse tipo é possível identificar informações sem sentido e tentativas de golpes, como correntes e pirâmides. Não deixe que sua boa vontade o impeça de verificar a procedência e de conferir a veracidade do conteúdo da mensagem.

Golpe do boleto falso: Normalmente, os criminosos elaboram um boleto falso apresentando os dados da vítima, e se passam por alguma empresa de cobrança confiável. O *WhatsApp* ou e-mail envia um boleto. O falso boleto pode ser de conta de telefone, financiamento ou pagamentos de compras de produtos.

Golpe do emprego: Nesse tipo de golpe, o fraudador cria páginas falsas fazendo anúncios de empregos, mas solicita que a vítima realize um cadastro e que pague uma taxa para ter acesso às oportunidades. Com isso, além dos criminosos, terem acesso aos dados pessoais das vítimas, ainda conseguem dinheiro com as falsas oportunidades de trabalho.

Golpe de páginas falsas: Essa prática é comum, e por meio desse golpe, os criminosos conseguem roubar dados pessoais das vítimas, dinheiro ou até mesmo conseguem instalar um *malware* (um tipo de *software* malicioso) nos dispositivos, com o intuito de roubar informações da vítima.

Golpe via SMS: O SMS é um dos golpes mais usados pelos criminosos. Nas mensagens via SMS, os criminosos solicitam que a vítima atualize cadastros de bancos, por meio de *links* que redirecionam para páginas falsas. O objetivo desse golpe é obter dados pessoais para acessar os canais oficiais de Bancos. Golpistas dessa modalidade estão se especializando cada vez mais e contratando sistemas de disparos de SMS em massa, conseguindo assim alcançar um número maior de vítimas. O SMS é bastante semelhante com as mensagens oficiais recebidas de instituições financeiras, já que ele aparece com o número pequeno no identificador.

Golpe do *WhatsApp*: Os criminosos perpetram esse golpe ao enviar mensagens que contêm links, os quais direcionam para sites falsos ou instalam aplicativos maliciosos capazes de roubar informações do dispositivo móvel da vítima. Como exemplo, podemos citar o envio de descontos para compra de produtos, ofertas de emprego, isenção de IPVA, entre outras. Outro tipo de golpe cometido pelo *WhatsApp* é a clonagem de contas, onde os criminosos se apoderam da conta dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

usuários, isso ocorre geralmente por meio da solicitação do código de verificação via SMS, e depois se passam pela vítima para requisitar dinheiro dos contatos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre combate aos golpes virtuais Município de Deodápolis.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre campanha municipal, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra *Processo Legislativo Constitucional “a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas”*.

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Logo, por todo o exposto e com vistas a necessária e urgente intervenção junto aos órgãos pertinentes solicito aos nobres pares a aprovação da presente Lei.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 17 de outubro de 2024.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Assinado digitalmente por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2024.10.17 08:13:30-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Vereador

Assinado Digitalmente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA
DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 029 de 17 de outubro 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: **“INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”**.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir a Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais no Município de Deodápolis, com o objetivo de promover a divulgação de conteúdos informativos listando os tipos de golpes virtuais e as maneiras de prevenir esses golpes segundo instruções fornecidas pelos órgãos de segurança;

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* JARE 878.911 RG. rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 029 de 17 de outubro de 2024.

III - Decisão da Comissão

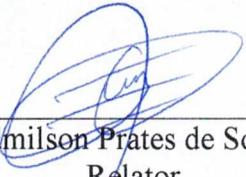
Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 029 de 17 de outubro de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de novembro de 2024.

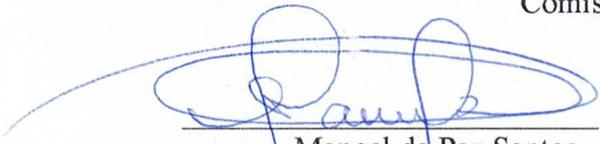


Edmilson Prates de Souza

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

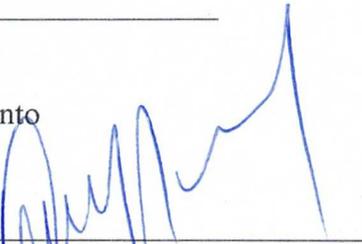
De acordo:



Manoel da Paz Santos

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



Paulo de Figueiredo

Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029 DE 17 DE OUTUBRO 2024 DE AUTORIA DO
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 029 de 17 de outubro 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: **“INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”**.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir a Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais no Município de Deodápolis, com o objetivo de se promover a divulgação de conteúdos informativos listando os tipos de golpes virtuais e as maneiras de prevenir esses golpes segundo instruções fornecidas pelos órgãos de segurança;

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre campanha municipal, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Dessa forma que o protejo não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III-Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 029 de 17 de outubro de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de novembro de 2024.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Edmilson Prates de Souza
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final